

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

Francion Santos

A LC nº 13/1996 regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Vejamos o teor do art. 69 da LODF, *verbis*:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O que é Processo Legislativo?

Nos termos do art. 2º da LC nº 13/1996, “O processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis mediante a colaboração entre os Poderes do Distrito Federal.”

Doutrinariamente, podemos conceituar processo legislativo como um conjunto de formalidades que devem ser estritamente observadas na elaboração das diversas espécies normativas. Esse conjunto de formalidades garantem toda a coesão do ordenamento jurídico e são essenciais para a sua construção.

Já as classificações dos procedimentos legislativos se resumem em três espécies: **ordinário**, **sumário** ou **especial**. (art. 3º, parágrafo único)

O procedimento legislativo **ordinário** destina-se à elaboração das leis ordinárias.

O procedimento legislativo **sumário** apresenta como característica a existência de um prazo (45 dias, segundo o § 1º, do art. 71, da LODF), dentro do qual deve a Câmara Legislativa do Distrito Federal deliberar sobre assuntos pré-determinados, de iniciativa do Governador do DF, nos quais este tenha solicitado urgência.

Já o procedimento legislativo **especial** é empregado na elaboração das emendas à Lei Orgânica do DF, das leis complementares, dos decretos-legislativos e das resoluções.

Nos termos do art. 4º da LC nº 13/1996, a denominação “leis” deve ser compreendida como gênero, sendo suas espécies:

I – **emenda à Lei Orgânica:** a lei que determine alteração em dispositivo da Lei Orgânica.

Atualmente, temos 102 emendas à LODF.

II – **lei complementar**: a lei que discipline matéria que a Lei Orgânica determine como seu objeto.

Ex.: art. 16, parágrafo único, da LODF. “Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal”.

III – **lei ordinária**: a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores.

Ex.: art. 7º, parágrafo único, da LODF. “A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal”.

Nos termos do § 3º, do art. 4º, da LC nº 13/1996, a lei ordinária terá seu nome abreviado para lei.

IV – **decreto legislativo**: a lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

Ex.: art. 60, inciso XII, da LODF: “autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Distrito Federal por mais de quinze dias;”.

V – **resolução**: a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

Ex.: art. 60, inciso II, da LODF: “Dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;”.

Importante: Na gradação da ordem jurídica, a lei complementar se situa entre a Lei Orgânica e as leis ordinárias.